



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

L I D O
Em 20, 9, 2011
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

PL 543 /2011

11

(Do Senhor Deputado Olair Francisco – PT do B)

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RI.

Em, 20 / 9 / 2011

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Estende por mais três meses a licença-maternidade às servidoras públicas do Distrito Federal cujos filhos recém-nascidos sejam deficientes visuais, auditivos, mentais, motores ou sofram de má formação congênita.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As servidoras públicas do Distrito Federal que derem à luz crianças com deficiências visuais, auditivas, mentais, motoras ou que sofram de má formação congênita, terão direito a mais 3 (três) meses de licença maternidade.

Parágrafo único – O prazo a que se refere este artigo passa a ser contado do dia seguinte ao término da licença-maternidade, que é de 6 (seis) meses, ou 180 (cento e oitenta) dias, passando assim a 9 (nove) meses, ou 270 (duzentos e setenta) dias.

Art. 2º Consideram-se, para efeito desta lei, deficiências todas aquelas classificadas pela Organização Mundial de Saúde, cujos portadores necessitam de assistência especial, decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores ou de má formação congênita.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praca Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – Gabinete 6 - CEP 70.094-902 – Brasília-DF

Telefone: 3348-8060 a 3348-8066

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 543 / 2011

Folha Nº 01 B e b

Getúlio

ASSASSINIA DE PLENARIO E DISTRIBUIÇÃO - 16/09/2011 10:37 CBSA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais

Art. 3º As deficiências dos recém-nascidos em questão serão comprovadas através de laudo médico fornecido por instituições médico-hospitalares públicas e competentes para prestar tal informação.

Art. 4º O poder público do Distrito Federal disporá de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta lei para se adaptar às suas diretrizes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 24, XIV, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplina a proteção da criança e do adolescente, devendo, portanto, as unidades da federação promover ações visando protegê-las.

A partir destas disposições, entendemos que compete à Câmara Legislativa do Distrito Federal emitir dispositivos a fim de proteger os interesses da pessoa deficiente desde o seu nascimento, permitindo-lhe receber os cuidados de sua mãe por um período maior.



Além disso, vale observar que o nascimento de um filho deficiente configura situação que afeta o cotidiano de toda a família, o que faz com que, obviamente, seja também de grande valia para a mãe ter mais tempo livre ao lado de seu filho no início de sua vida. Para a família, é tranquilizador saber que a mãe da criança acompanhará de perto os seus primeiros 9 (nove) meses de vida.

Por fim, claro está que os direitos da família e da mãe da criança com deficiência devem também ser alvo das atividades legislativas desta augusta Casa de leis e que, portanto, estender a licença-maternidade das servidoras públicas que derem à luz a crianças portadoras de deficiência se constitui em importante medida e mais um passo no sentido de ampliar, também, os direitos da família do deficiente, que deve ser prestigiada pela legislação.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares, na aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões, de _____ de 2011.


OLAIR FRANCISCO

Deputado Distrital – PT do B

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 543/2011

Folha Nº 03 B1t